SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece
Ceará , 10 de Janeiro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO I | Nº 0095

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 051/2010, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Homologa as avaliações de aptidão e capacidade dos servidores públicos, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 40-I, alínea "f", da Lei Orgânica, e,

CONSIDERANDO os preceptivos legais contidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Fortim, que estabelece os critérios para a implementação do estágio probatório, visando à estabilidade nos cargos nos quais os estagiários vêm desempenhando suas funções;

CONSIDERANDO o parecer emitido pela chefia imediata de cada órgão de pessoal, com a ratificação da Comissão de Avaliação de Desempenho, pugnando pela permanência dos servidores estagiários nos seus respectivos cargos em virtude de avaliação favorável relativa à aptidão e capacidade;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no parágrafo único, do art. 20, da lei municipal nº 183, de 13 de dezembro de 2000, que submete a avaliação de aptidão e capacidade, que aprova o estágio probatório devidamente cumprido pelo servidor, à homologação da autoridade competente.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam homologadas as avaliações de desempenho dos servidores públicos municipais constantes do anexo I, nomeados por força da aprovação no concurso público de provas e títulos, realizado no ano de 2006.
Parágrafo único. Com a confirmação do cumprimento do estágio probatório os servidores tratados no caput deste artigo adquirem a estabilidade no serviço público.

Art. 2º. O **Anexo I**, contendo a relação dos servidores públicos municipais aprovados nas avaliações de aptidão e capacidade a que se submeteram, passa a fazer parte integrante deste decreto.

Art. 3º. Para os fins preconizados na legislação vigente, os efeitos das homologações previstas neste decreto retroagem à data em que, efetivamente, se implementou o estágio probatório;

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 02 de agosto de 2010.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

ANEXO I DO DECRETO Nº 051/2010, DE 02 DE AGOSTO DE 2010 – RELAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO DO CONCURSO 001/2006

AFONSO SÍLVIO XAVIER DOS SANTOS
ALEXSANDRO MONTEIRO DA SILVA
ANA LÚCIA DOS SANTOS LIMA
ANDRÉ DA COSTA NOGUEIRA
ÂNGELA MARIA FIDELIS VASCONCELOS
CARLOS DEMAIR IZÍDIO BRAGA
CYNTHIA RENEE CAVALCANTE
DANIELLE GUEDES BRAVO

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

DIONE COSTA HOLANDA
EDNEUZA ALVES FÉLIX
ELENILSA JERÔNIMO DA SILVA
ELICINEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA
EVANILDO AMARO DA SILVA
FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA FERNANDES
FRANCISCA FERREIRA FERNANDES
FRANCISCA GRASIANA LOURENÇO SILVANO
FRANCISCA HELEN SILVA DA ROCHA
FRANCISCA MARIA PEREIRA OLIVEIRA
FRANCISCO ALEXSANDRO MARQUES DE SOUZA
FRANCISCO DE ASSIS SILVA DO NASCIMENTO
FRANCISCO DENIS MONTEIRO
FRANCISCO FLÁVIO PACÍFICO DOS SANTOS
FRANCISCO JÁDER PINTO URSULINO
FRANCISCO MARCELO MARTINS BARBOSA
GILDEVAN PEREIRA DA SILVA
IVONETE MONTEIRO DOS SANTOS
JANAÍNA MARTINS SCIPIÃO
JOÃO OLIVEIRA FERREIRA
JOHN SCIPIÃO DA SILVA
JOSÉ DO CARMO DE SALES
JOSÉ ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA
JOSÉ MARCONDES RAMOS
JOSELINE DOS SANTOS MOURA
KATIANE GONDIM DA COSTA
KENNEDY DE LIMA SCIPIÃO
LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA
LÍDIA RIBEIRO DA SILVA
LIEZITO ALVES DA SILVA
LILIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
LIVANDO PINHEIRO DA SILVA
LUCIANA DO NASCIMENTO
LUCIANO MOURA BORGES
LUÍS SERAFIM DE SOUSA
MANUEL MÁRIO MOURA DA COSTA
MARCELO JOSÉ DE SOUZA
MARIA ALBETIZA DE OLIVEIRA
MARIA ALVANIZA CHAGAS
MARIA CRISTIANA DE JESUS BORGES
MARIA DAS DORES MOURA DA COSTA
MARIA ELENITA SOUSA DA SILVA
MARIA ELIECI DE FARIAS RIBEIRO
MARIA EURIRENE RIBEIRO LIMA BEZERRA
MARIA EVÂNIA RIBEIRO DA SILVA
MARIA GILIARDA DO NASCIMENTO REINALDO
MARIA IRENILDA ANTUNES PEREIRA
MARIA LUCILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
MARIA NAZARÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
MARINA CORREIA DE LIMA
OSVÂNIA MARIA FERNANDES
PAULO EVERTON RODRIGUES LIRA
PAULO LINCOLN VIEIRA
REGILANE BARBOSA DA SILVA
RICARDO LUÍS DE LIMA BARROS
ROMILDO SOUSA DA SILVA
ROSIANE DA SILVA MARINHO
RUI LACERDA LOIOLA
SANDRO MÁRCIO TEIXEIRA DE SOUSA
SILONITA REINALDO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS BORGES
TOBIAS MOREIRA DA SILVA

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:0919AFDF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

SECRETARIA DE GOVERNO
AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CARTA CONVITE Nº. 2011.01.06.02

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de General Sampaio, torna público que no dia 14 de Janeiro de 2011 às 09:30 horas, na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. José Severino Filho, nº. 257, Centro, nesta cidade, receberá propostas para Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e ampliação nos prédios nos quais funcionam as escolas e creches municipais de responsabilidade da Secretaria da Educação Cultura e Desporto do Município de General Sampaio. **MODALIDADE:** Carta Convite. A documentação do Edital poderá ser adquirida junto à Comissão de Licitação, a partir da publicação deste aviso, no horário de 08:00h às 12:00.

General Sampaio, 07 de Janeiro de 2010.

MARIA VERIDIANA ALVES DE FREITAS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Maria Veridiana Alves de Freitas
Código Identificador:E5087DAC

SECRETARIA DE GOVERNO
AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CARTA CONVITE Nº. 2011.01.06.01

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de General Sampaio, torna público que no dia 14 de Janeiro de 2011 às 09:30 horas, na Sala da Comissão de Licitação, localizada na Av. José Severino Filho, nº. 257, Centro, nesta cidade, receberá propostas para Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reposição de peças nos veículos de responsabilidade da Secretaria da Educação Cultura e Desporto do Município de General Sampaio. **MODALIDADE:** Carta Convite. A documentação do Edital poderá ser adquirida junto à Comissão de Licitação, a partir da publicação deste aviso, no horário de 08:00h às 12:00.

General Sampaio, 07 de Janeiro de 2010.

MARIA VERIDIANA ALVES DE FREITAS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Maria Veridiana Alves de Freitas
Código Identificador:9DE16E1F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 508/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI O PROGRAMA AGENDA 21 DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA O FÓRUM DA AGENDA 21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 66, II, da Lei Orgânica do Município, **faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ibiapina o Programa Agenda 21, como instrumento de planejamento na construção de uma sociedade sustentável, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social, desenvolvimento da cidadania e eficiência econômica com objetivo de facilitar e integrar as ações necessárias ao desenvolvimento socioeconômico ambiental participativo.

Art. 2º - Para a execução do disposto no artigo anterior, fica instituído o Fórum da Agenda 21 do Município de Ibiapina, formado pela representação dos vários segmentos da sociedade civil e entidades governamentais, sob o convite formulado pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS e pelo CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
Parágrafo único. - Ficam credenciados para a formação (formular convites) do FORUM da Agenda 21 de Ibiapina, a SEMAS e o CONDEMA.

Art. 3º - O Fórum Agenda 21 do Município de Ibiapina terá caráter deliberativo, e será formado por representantes das regiões comunitárias municipais, secretarias do governo municipal, segmentos da sociedade civil organizados, instituições públicas, privadas e não governamentais com atuação na área da agenda 21 local, cadastrados para participação.
Parágrafo único - Para integrar o Fórum da Agenda 21 local, os órgão e entidades interessados deverão efetuar cadastramento e designar nominalmente um membro titular e um suplente para participação.

Art. 4º - A gestão do Fórum da Agenda 21 será feita por uma Coordenação Executiva, constituída por um Coordenador, um Vice-coordenador e um primeiro e segundo Secretário Executivo.
§ 1º O Fórum deverá eleger, dentre seus integrantes, o Coordenador e o Vice-coordenador.
§ 2º - O Secretário Executivo será indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
§ 3º - A Coordenação Executiva do Fórum será eleita para um período de dois (02) anos, podendo ser reconduzida uma única vez.
§ 4º - O Fórum poderá propor a instalação de Grupos de Trabalho e Coordenações Temáticas ou Setoriais, temporários ou permanentes.

Art. 5º - No prazo de noventa dias, a partir da data de sua posse, a coordenação executiva elaborará o regimento interno do fórum, o qual deverá ser discutido e aprovado pela plenária do fórum.

Art. 6º - O Fórum deverá observar as diretrizes e políticas relativas à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio (ECO 92), à Comissão de Políticas e Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 - CPDS, às Redes Brasileira e Estadual de Agenda 21 locais, além do disposto na Agenda 21 Brasileira e Cop16 México.

Art. 7º - As atividades dos membros do Fórum da Agenda 21 de Ibiapina serão exercidas a título gratuito.

Art. 8º - São atribuições do Fórum da Agenda 21 de Ibiapina
I - propor e instituir grupos de trabalhos temáticos;
II - fornecer subsídios ao Legislativo e ao Executivo Municipal na formulação de políticas públicas e estratégias de desenvolvimento sustentável;
III - coordenar e facilitar as ações da Agenda 21 local, consolidando-as em planos, projetos e programas;
IV - Sugerir a alocação de recursos;
V - encaminhar e divulgar relatórios de suas atividades;
VI – deliberar sobre seu regimento interno;
VII - acompanhar auditorias; e,
VIII - promover a articulação com as Agendas 21 locais da região, e com as redes Estadual e Brasileira.
IX – informar ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre eventuais irregularidades.

Art. 9º - O Fórum Agenda 21 do Município de Ibiapina reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma (01) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgar necessário.

Art. 10 - A Educação Ambiental na Agenda 21 será implementada através de Núcleos de Educação Ambiental, nas diversas regiões e instituições do Município, com o objetivo de acompanhar e cobrar implementação das ações da Agenda 21 local e as deliberações do Fórum da Agenda 21, bem como sensibilizar e formar atores ambientais visando à construção de uma rede de educadores ambiental.
Parágrafo único - O trabalho de educação ambiental *deverá ser* desenvolvido através da metodologia proposta pelo *Programa* Agenda 21.

Art. 11 - O Poder Executivo assegurará ao Fórum Agenda 21 as condições materiais e financeiras necessárias para o desempenho das suas atribuições.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE, 20 de Dezembro de 2010.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:0899CD22

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 016/2011, DE 04 DE JANEIRO DE 2011

INSTITUI A COMISSÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO CONCURSO PUBLICO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Artigo 1º - Fica instituída a Comissão de Inscrição do Concurso Público de IBIAPINA/CE, integrada pelos seguintes representantes:

1- NOME: MARIA TAMILES RODRIGUES CAVALCANTE
FUNÇÃO: MEMBRO
CPF: 018.335.633-01

2- NOME: GIANE KLEINE LINHARES DE SOUSA PAULA
FUNÇÃO: MEMBRO
CPF: 442.915.903-34

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA, EM 04 DE JANEIRO DE 2011

MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:8CF24D09

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 002/2011 , DE 03 DE JANEIRO DE 2011

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES INERENTES AOS CARGOS PÚBLICOS CRIADOS, NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA PELA LEI MUNICIPAL N.° 507/2010, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA – Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais em conformidade com o art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Municipal n.º 507/2010,

DECRETA:

Art. 1° - Ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, as atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos públicos criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ibiapina, conforme descrito no Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Prefeitura Municipal de Ibiapina - CE, em 03 de janeiro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal de Ibiapina

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 002/2011 – Atribuições dos cargos

–

NÍVEL SUPERIOR

Categoria	ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 002/2011 – Atribuições dos cargos
ASSISTENTE SOCIAL	Elaborar%2

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:7A5E1306

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 015 /2011, DE 04 DE JANEIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO INEPAS - INSTITUTO NORDESTINO DE EDUCAÇÃO, POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS E SOCIAIS S/S LTDA., À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, que o INEPAS - Instituto Nordestino de Educação, Políticas Administrativas e Sociais S/S Ltda., fará a organização e realização do Concurso Público do Município de Ibiapina, de acordo com o Processo Licitatório, modalidade Carta Convite nº 1223.01/2010 - SEAFIN, Contrato Nº 0401001/2011, de 04 de janeiro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao INEPAS - Instituto Nordestino de Educação, Políticas Administrativas e Sociais S/S Ltda., a organizar e realizar o Concurso Público do Município de Ibiapina/CE.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa delegada deverá dar prévio e formal conhecimento a Prefeitura Municipal de Ibiapina/CE de todo procedimento referente aos atos a serem praticados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando ratificados os atos já praticados pela pessoa delegada com a finalidade estabelecida no artigo antecedente, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA, 04 DE JANEIRO DE 2011.

MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:B98863EF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 014/2011, DE 04 DE JANEIRO DE 2011

INSTITUI A COMISSÃO EXECUTIVA DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Artigo 1º - Fica instituída a Comissão Executiva do Concurso Público do Município de Ibiapina/CE, integrada pelos seguintes representantes:

1- NOME: FRANCISCO EDSON VERÍSSIMO MOREIRA
FUNÇÃO: PRESIDENTE
CPF: 010.350.663-27

2- NOME: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA JUNIOR
FUNÇÃO: MEMBRO AUXILIAR

CPF: 711.417.823-91

3- NOME: ANTONIO FEITOSA ISAIAS
FUNÇÃO: MEMBRO AUXILIAR
CPF: 017.965.903-04

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA, 04 DE JANEIRO DE 2011.

MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:7930DDC1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº. 001/2010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 37 da Constituição Federal e na legislação pertinente, bem como em conformidade com o Edital nº. 001/2010, com extrato publicado no dia 19/07/2010 no Diário Oficial do Estado, **TORNA PÚBLICA** a **CONVOCAÇÃO DOS CANDITADOS HABILITADOS** para o provimento dos cargos públicos previstos no Edital n.º 001/2010**,** consoante resultado final devidamente publicado no site www.fundacaojoaodovale.com.br, no átrio da Prefeitura Municipal de Pacoti e no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 16/07/2010. Os convocados deverão comparecer, durante o período de **24 a 26 de janeiro de 2011**, das **8:30 às 13:30** horas no Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de Pacoti, situada na Av. Cel. José Cícero Sampaio, n.º 663, Centro, Pacoti/CE, para a apresentação e entrega dos documentos constates no anexo II deste edital, tudo na forma do **item 1.10 e 3.00 do edital** de abertura do concurso público. Ficam, portanto, convocados os seguintes candidatos: **MOTORISTA CATEGORIA C FAGNER SANTOS NOGUEIRA, EGBERTO FERNANDES DA SILVA. Na ocasião da apresentação, os candidatos habilitados deverão apresentar os seguintes documentos autenticados: (a)** registro geral (cédula de identidade); **(b)** CPF; PIS/PASEP; **(c)** certidão de nascimento e casamento, se casado for; **(d)** certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos; **(e)** comprovante de residência atual; **(f)** certificado de reservista para o candidato do sexo masculino; **(g)** 02 fotos 3/4 recentes; **(h)** atestado de antecedentes criminais; **(i)** certidão de distribuição de feitos criminais (fórum da comarca em que reside); **(j)** exame médico admissional a ser realizado pela junta médica constituída pela comissão do concurso nos dias 24, 25 e de janeiro de 2011, de 08:00 às 12:00 horas, no anexo do hospital Padre Quiliano, em Pacoti/CE, ocasião em que os candidatos deverão apresentar exames médicos realizados previamente e às expensas de cada candidato, a saber: ECG com laudo, raio-x de tórax com laudo, hemograma completo, glicemia em jejum, tipagem sanguínea, VHS, VDRL e sumário de urina; **(l)** título de eleitor e comprovante de estar em dia com a Justiça Eleitoral; **(m)** indicação de conta corrente no Banco do Brasil S/A; **(n)** preferencialmente na agencia n.º 3982-9 (agência Pacoti); **(o)** declaração de que não ocupa cargo público; **(p)** declaração de bens; **(q)** certificado de conclusão do curso compatível com o nível de escolaridade (respectivo ao cargo), Carteira Nacional de Habilitação - CNH; **(r)** cópia da 1ª e 2ª páginas da Carteira de Ministério do Trabalho (CTPS); **(s)** cópia do cartão de vacinação dos filhos de 0 a 06 anos; **(t)** declaração escolar dos filhos de 07 a 13 anos (matriculados e freqüentando a escola). Paço da Prefeitura Municipal de Pacoti/CE, aos 07 de janeiro de 2010.

FRANCISCO RÔMULO CRUZ GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:733E7479

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de São Benedito – CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XX do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e, considerando haver a Comissão de Pregões cumprida todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializado em assessoria e consultoria administrativa, junto à Comissão Permanente de Licitação e de Pregões da Prefeitura Municipal de São Benedito, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constantes dos anexos do edital, através de Pregão Presencial, resolve ADJUDICAR, o presente processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 01.005/2010-PP, de 07 de janeiro de 2011, em favor dos vencedores, de acordo com os termos do presente processo. **Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo ADJUDICADO em favor dos seguintes licitantes, conforme Ata do Pregão, o qual é considerada parte integrante e indissociável deste: LICITANTE VENCEDOR: (P/01) L Silva da Rocha - ME * CNPJ: N° 12.667.048/0001-37, com o Valor Global: R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)**
São Benedito(CE), 07 de janeiro de 2011.

RONALDO LOBO DAMASCENO
Pregoeiro Oficial do Município de São Benedito

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito
Código Identificador:C4908154

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de São Benedito – CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XX do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e, considerando haver a Comissão de Pregões cumprida todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a Seleção de empresa para o registro de preços, visando a aquisição de livros didáticos, de interesse da Secretaria de Educação do município de São Benedito, tudo conforme especificações contidas no

TERMO DE REFERÊNCIA constantes dos anexos do edital, através de Pregão Presencial, resolve ADJUDICAR, o presente processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 04.008/2010-PPRP, de 07 de janeiro de 2011, em favor dos vencedores, de acordo com os termos do presente processo. **Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo ADJUDICADO em favor dos seguintes licitantes, conforme Ata do Pregão, o qual é considerada parte integrante e indissociável deste:** LICITANTE VENCEDOR: (P/01) Marques Comércio de Papelaria e Assessoria Pública Ltda * CNPJ: N° 01.946.310/0001-66, com o valor global de **Valor Global: R$ 87.281,15 (oitenta e sete mil duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos).**

SÃO BENEDITO, 07 de janeiro de 2011.

RONALDO LOBO DAMASCENO
Pregoeiro Oficial do Município de São Benedito

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito
Código Identificador:A6D572A6

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA Municipal de São Benedito-CE – AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05.009-2010-PPRP. A Comissão de Pregões da Prefeitura Municipal de São Benedito-CE, torna público para conhecimento dos interessados o CANCELAMENTO da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05.009-2010-PPRP, cujo objeto é a Seleção de empresa para o registro de preços, visando a Contratação de empresa de serviços gráficos para fornecimento de impressos, de interesse da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de São Benedito-CE, a fim de procedermos adequações Editalícias, solicitadas pela Secretaria Gestora. O Pregoeiro.

Publicado por:
Emmanuela Araujo Brito
Código Identificador:E3E6962D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

SECRETARIA DE GOVERNO
EDITAL N.º 001/2011 – PROCESSO SELETIVO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO

Inscrição para o Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Coordenador de núcleo e Monitor de Atividade Esportiva (Programa Segundo Tempo), em caráter temporário e eventual.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, torna público, a ABERTURA DE INSCRIÇÕES, para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, visando à contratação por tempo determinado dos seguintes profissionais: Coordenador de núcleo e Monitor de Atividade Esportiva (Programa Segundo Tempo, para atuar no Programa Segundo Tempo – vinculados a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto Observando o disposto no inciso, IX, do art. 37 da Constituição Federal, bem como as instruções que compõem o presente edital:

1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1 - O presente Processo Seletivo Simplificado, visa preencher as vagas existentes no quadro necessário de profissionais do Programa Segundo Tempo, do Município de General Sampaio - Ceará.
1.2 - O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado será de 16 (dezesseis) meses, a partir da data de homologação do seu Resultado Final.
1.3 - O Processo Seletivo Simplificado será coordenado, supervisionado e realizado pela Comissão Coordenadora do Processo Seletivo composta pelos seguintes membros:
a) Secretária de Educação;
c) Coordenador de Esporte e Juventude;
b) Gerente do Núcleo de Programas e Projetos Educacionais.
1.4 - O Processo Seletivo Simplificado será constituído por:
1.4.1 – Etapa I – Analise Curricular, eliminatória e classificatória;
1.4.2 - Etapa II – Entrevista com o candidato, eliminatória e classificatória.
1.5 - Processo Seletivo Simplificado visa a contratação pelo prazo de 16 (dezesseis) meses com possibilidade de renovação por igual período uma única vez.

2 – DOS CARGOS E FUNÇÕES
2.1 – Dos Cargos:
2.1.1 - Monitor de Esportes
2.1.1.1 – Desenvolver juntamente com o Coordenador de Núcleo o planejamento semanal e mensal de forma a organizar e desenvolver as atividades relativas ao ensino e ao funcionamento do núcleo, levando-o, à consideração da Coordenação Geral;
2.1.1.2 - Responsabilizar-se, juntamente com a Coordenação do Núcleo, pela turma de beneficiados durante o desenvolvimento das atividades;
2.1.1.3 – Assessorar e apoiar os Coordenadores de Núcleo e/ou instrutores, no desempenho de todas as atividades e serviços relativos ao núcleo;
2.1.1.4 – Desenvolver atividades esportivas ou complementares sistematicamente, nos dias e horários estabelecidos no Plano de Trabalho junto aos beneficiários do projeto, de

acordo com as Diretrizes do Programa;
2.1.1.5 – Zelar pela segurança integral dos beneficiários durante o período de sua permanência no local de funcionamento do núcleo;
2.1.1.6 – Zelar pela qualidade de suas aulas;
2.1.1.7 – Acompanhar a participação dos beneficiários, inclusive efetuando o controle de freqüência e realizando sua atualização mensalmente;
2.1.1.8 – Elaborar a apresentar, à Coordenação do Núcleo, os relatórios mensais sobre as atividades desenvolvidas;
2.1.1.9 – Desenvolver, juntamente com o Coordenador de Núcleo, relatórios a serem submetidos à aprovação da Coordenação Geral do Projeto;
2.1.1.10 – Comunicar ao Coordenador de Núcleo, de imediato, quaisquer fatos que envolvam membro da equipe ou beneficiado em situação não convencional;
2.1.1.11 – Resolver todos os casos omissos, com imparcialidade e cortesia, comunicando- os imediatamente à Coordenação de Núcleo;
2.1.1.12 – Cumprir o planejamento estabelecido e os respectivos horários;
2.1.1.13 – Desenvolver demais atividades correlatas;
2.1.1.14 – Manter-se atualizado sobre assuntos de interesse referentes à sua área de atuação;
2.1.1.15 - Colher depoimentos escritos, quanto à execução do Programa, de pais, de alunos beneficiados, de responsáveis, de professores e de entes de comunidades. Esse material deverá ser submetido ao Coordenador de Núcleo do projeto para posterior envio à Secretaria Nacional de Esporte Educacional – SNEED/ME;
2.1.1.16 – Participar do processo de capacitação oferecido pelo Ministério do esporte.

2.1.2 - Coordenador de Núcleo
2.1.2.1 – Desenvolver juntamente com o Monitor de atividades esportivas o planejamento semanal e mensal de forma a organizar e desenvolver as atividades relativas ao ensino e ao funcionamento do núcleo, levando-o, à consideração da Coordenação Geral;
2.1.2.2 – Zelar pela segurança integral dos beneficiários durante o período de sua permanência no local de funcionamento do núcleo;
2.1.2.3 – Estabelecer sistema que registre as atividades desenvolvidas diariamente e semanalmente;
2.1.2.4 – Receber e analisar os relatórios mensais sobre as atividades desenvolvidas;
2.1.2.5 – Desenvolver relatórios a serem submetidos à aprovação da Coordenação Geral do Projeto;
2.1.2.6 – Resolver todos os casos omissos, com imparcialidade e cortesia, comunicando-os imediatamente à Coordenação Geral;
2.1.2.7 – Cumprir o planejamento estabelecido e os respectivos horários;
2.1.2.8 – Desenvolver demais atividades correlatas;
2.1.2.9 – Manter-se atualizado sobre assuntos de interesse referentes à sua área de atuação;
2.1.2.10 - Colher depoimentos escritos, quanto à execução do Programa, de pais, de alunos beneficiados, de responsáveis, de professores e de entes de comunidades. Esse material deverá ser submetido a Coordenação Geral do projeto para posterior envio à Secretaria Nacional de Esporte Educacional – SNEED/ME;
2.1.2.11 – Participar do processo de capacitação oferecido pelo Ministério do Esporte.

2.2 – Dos Cargos/Funções, quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

Vagas	Cargo/Função	Habilitações Profissionais	Carga Horária	Remuneração
04	Coordenador de Núcleo	Possuir certificado de Conclusão de Nível Superior, Bacharel em Esporte ou Licenciado/Bacharel em Educação Física para trabalhar com atividades esportivas e recreativas do Programa Segundo Tempo.	20h	R$ 900,00
04	Monitor de Atividades	Estudante de Graduação regularmente matriculado em cursos de Educação Física ou Esporte, que já tenha cursado o correspondente à primeira metade do curso para trabalhar com atividades esportivas e recreativas do Programa Segundo Tempo.	20h	R$ 450,00

3 – DOS REQUISITOS:
3.1 – Ser brasileiro nato, ou naturalizado, ou português amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do Artigo 112, $ 1º da C.F.
3.2 – Estar em gozo dos direitos políticos;
3.3 – Estar em dias com as obrigações eleitorais, documentado com os últimos comprovantes de votação da Justiça Eleitoral;
3.4 – Ter idade mínima de 18 anos;
3.5 – Estar quite com o serviço militar, caso seja do sexo masculino;
3.5 – Cumprir as determinações deste Edital.

4 – DAS INSCRIÇÕES:
4.1 – As inscrições serão realizadas no período de 10 a 13 de janeiro de 2011, das 8:00h às 13:00h**,** na sede da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, localizada na Rua Delfino Ferreira Gomes, nº 97- Centro – General Sampaio – Ceará.
4.2 – As inscrições serão presenciais;
4.3 – O candidato no ato da inscrição deverá preencher no formulário (disponível no ato de inscrição), todos os campos com caneta esferográfica preta ou azul, em letra de forma;

4.4 – Ao candidato será atribuída total responsabilidade pelo correto preenchimento da ficha de inscrição especialmente no campo código de opção do cargo e endereço;
4.5 – Receber do coordenador da inscrição o comprovante de confirmação de sua inscrição, contendo o numero de inscrição pré-identificada e edital completo;
4.6 - Apresentar no ato de inscrição, fotocópias acompanhadas de original dos seguintes documentos: RG; CPF; Titulo Eleitoral, e comprovante de Serviço Militar (se for do sexo masculino);
4.7 – Certificado de Formação Profissional;
4.8 – Certidão de cursos de atualização na área;
4.9 – Comprovação de experiência profissional na área, assinada pela autoridade responsável pela instituição;

5 – DO REGULAMENTO DAS ETAPAS:
5.0 – O Processo Seletivo Simplificado constará das seguintes etapas:
5.1 – Etapa I – Análise Curricular, eliminatória e classificatória;
5.1.1 – Analise curricular visa aferir o perfil e a experiência profissional do candidato a ser comprovada na convocação para entrega de documentação, de acordo com a função temporária;
5.1.2 – Será objeto da Etapa I – Análise Curricular: identificar as competências e habilidades necessárias para preenchimento da função temporária, exemplo: nível de escolaridade; experiência acumulada; disponibilidade de tempo (integral ou parcial); cursos técnicos profissionalizantes e extracurriculares.
5.1.3 – a pontuação obtida nesta etapa varia de 0,0 (zero) a 5,0 (cinco) de acordo com a avaliação da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado.
5.1.4 – Será excluído do Processo Seletivo o candidato que:
I – Apresentar-se após o horário determinado;
II – Não apresentar o documento de identidade exigido;
III – O candidato poderá interpor recursos, apenas quanto ao resultado final do Processo Seletivo:
IV – Somente será apreciado o recurso:
a) Que for interposto no prazo de 02 (dois) dias, a contar do dia útil seguinte da homologação ou do resultado final do Processo Seletivo;
b) Que apresente as razões e os fundamentos da inconformidade do candidato.
V – O candidato não habilitado na Etapa I – Análise Curricular será excluído do Processo Seletivo Simplificado.
5.2 – Etapa II – Entrevista com o candidato, eliminatória e classificatória.
5.2.1 - A Etapa II – entrevista com o candidato visa identificar as habilidades pessoais e interpessoais, profissionais e perfil para o exercício da função temporária.
5.2.2 – A pontuação obtida nesta etapa varia de 0,0 (zero) a 5,0 (cinco) de acordo com a avaliação da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado;
5.2.3 – O candidato não habilitado na Etapa II – Entrevista será excluído do Processo Seletivo Simplificado.
5.3 - na data de 17/01/2011 será publicado no Diário Oficial do município de General Sampaio o resultado da 1ª etapa, com a devida classificação dos candidatos, sendo que a 2ª etapa (entrevista), será realizada no dia 19/01/2011 com início as 8:00h e término previsto para as 17:00h.

6 - DA CLASSIFICAÇÃO
6.1 – A nota final do candidato será igual à soma da nota obtida na Avaliação Curricular com a nota obtida na entrevista como candidato.
6.2 - Considerar-se-ão aptos os candidatos que obtiverem nota final igual ou superior a 6,0 pontos e inaptos os candidatos com pontuação inferior a 6,0 pontos.
6.3 - Os candidatos habilitados serão classificados em ordem decrescente da nota final, de acordo com a opção da função temporária.
6.4 – Na hipótese de igualdade da nota, terá preferência o candidato que:
a) tiver a maior idade, considerando o dia, mês e ano de nascimento no ato da inscrição, Lei Federal n.º 10.741 – 01/01/2003;
b) tiver mais tempo de serviço público;
c) obtiver maior pontuação na análise curricular;
d) obtiver maior pontuação na entrevista com o candidato.

7 – DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO
7.1 – O resultado será divulgado no Diário Oficial do Município de General Sampaio.

8 – DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO
8.1 – As admissões obedecerão rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos;
8.2 – Os candidatos convocados que, por qualquer motivo, não assumirem no momento de sua convocação, serão automaticamente eliminados do certame.
8.3 – No momento da contratação o interessado deverá satisfazer as seguintes condições:
a) Não possuir antecedentes criminais e estar em gozo com os direitos civis, políticos e eleitorais:
b) Estar quite com o serviço militar (sexo masculino):
c) Gozar de boa saúde, através de exames médicos, acompanhado de atestado:
d) Não ter sido exonerado ou demitido do serviço público por justa causa;
e) Não possuir acumulação ilícita de cargos públicos, se for o caso.

9 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 – A inscrição do candidato implicará no conhecimento destas instruções e aceitação das condições da seleção, tais como se acham estabelecidas neste Edital;
9.2 – O candidato que vier a ser classificado e contratado deverá manter atualizados seus dados junto ao Setor Pessoal da Prefeitura Municipal de General Sampaio;
9.3 – As irregularidades na documentação, mesmo que verificadas posteriormente, acarretarão a nulidade da inscrição, da classificação e da contratação do candidato, sujeito o mesmo as sanções administrativas, cíveis e penais;
9.4 - Os casos omissos no presente Edital serão resolvidos pela Comissão Coordenadora do Processo Seletivo;
9.5 – É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar os editais, comunicados e demais publicações referentes a este Processo Seletivo Simplificado, através do site do município e mural da Prefeitura Municipal;
9.6 – As despesas decorrentes da participação nas etapas e procedimentos do Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital ocorrerão por conta da Prefeitura Municipal de General Sampaio.

General Sampaio – Ceará , em 07 de janeiro de 2011.

ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Marleide Brasil Almeida
Código Identificador:1B4F36DC

SECRETARIA DE GOVERNO
LEI Nº 606/2010, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o novo Código de Postura do Município de General Sampaio, Estado do Ceará, e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de General Sampaio, Eliene Leite Araújo Brasileiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos dispositivos constantes na Lei Orgânica do Município de General Sampaio/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei;

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o novo Código de Postura do Município de General Sampaio que contém as medidas de polícia administrativa e estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto esteja definida em leis, regulamentos e regimes.

§ 1 - Compete aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, por meio de vistorias para fins de licenciamento e autorização de atividades e de programas permanentes de verificações de campo com vistas a melhorar a qualidade de vida da população.

§ 2 – As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem esta Lei, são obrigadas a:

I - facilitar o desempenho da fiscalização municipal;

II - fornecer informações de utilidade imediata ou mediata para o planejamento integrado do Município.

§ 3 - A inobservância do que preceitua este artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

§ 4º Os casos omissos neste Código e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão regulamentados por atos do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridades a quem delegue competência.

§5º Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá à autoridade competente cópia de relatório da ocorrência.

Art. 3º - O Poder Executivo organizará as atividades de fiscalização municipal com o objetivo de:
I - melhorar a qualidade de vida da população das zonas urbanas e rurais do Município;

II - obter padrões de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego públicos compatíveis com o bem estar da comunidade;
III - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente e dos equipamentos públicos.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pela Administração Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º. As sanções ou medidas repressivas necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei efetivar-se-ão por meio de:
I – advertência;
II – multa pecuniária;
III – suspensão da licença;
IV – cassação da licença;
V – interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
VI – apreensão.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso de forma cumulativa, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º. A aplicação da penalidade não elimina a obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§1º Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º Para efeito desta lei, considera-se resistência à continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de advertência, suspensão, cassação ou interdição.

Subseção I
ADVERTÊNCIA
Art. 8º. Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade e necessária a aplicação de outras modalidades de sanção, será expedida contra o infrator advertência, estabelecendo-se prazo para que se amolde aos ditames do presente Código.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde correção imediata até o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 9^{0} – A notificação será feita em formulário destacável do talonário pela Prefeitura e/ou Programas de Informática específico, onde ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:
I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
II – dia, mês, ano, hora e lugar da advertência;
III – prazo para a regularização da situação;
IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
V – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na advertência pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3° No caso de o infrator ser analfabeto ou se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. **10.** Esgotado o prazo de que trata o § 1° do art. 8°, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa correspondente, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção ou medida repressiva necessária para a adequação aos ditames da presente Lei.

Subseção II
MULTA PECUNIÁRIA

Art. 11. A penalidade da multa pecuniária deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

§1º Ultrapassado o prazo previsto sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§2º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 12. Nas reincidências, as multas serão progressivamente aplicadas em dobro.

§1º Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 3 (três) anos.

§2º Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 13. As multas serão impostas conforme a natureza das infrações classificadas em leve, moderada, grave e gravíssima.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:
I – a maior ou menor gravidade da infração;
II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. **14.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. **15.** A atualização dos valores das multas previstas no Anexo da presente lei dar-se-á anualmente por decreto do Poder Executivo.
Subseção III
SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art.16. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao regramento, a fim de evitar a possível cassação da licença, tendo prazo determinado, a ser fixado pela administração.

§1º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§2º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 17. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:
I – exercer atividade diferente da licenciada;
II – transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
III – extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
IV – modificar ou não cumprir as condições especiais que motivam a expedição do alvará;
V – decisão judicial.
VI – a resistência com a permanência no descumprimento de determinação desta Lei mesmo após aplicação de advertência.

Subseção IV
CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art.18. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a aplicação da medida de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§1º Considera-se reincidência, para efeito de cassação de licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 3 (três) anos.

§2º Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá promover a sua interdição, sem prejuízo da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos ou mercadorias.

Subseção V

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 19. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, que será aplicada quando as atividades desenvolvidas sejam de grande potencial nocivo e seja necessária intervenção imediata, podendo ocorrer de forma preventiva ou subseqüente e, ainda, como medida conjunta à cassação da licença.

Art. 20. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura de respectivo auto de interdição sem prejuízo de cumulação com a multa respectiva e outras sanções e/ou medidas repressivas.

Parágrafo Único. Esta medida será suspensa depois de atendidas as exigências não cumpridas pelo infrator.

Art. 21. Durante o período da interdição, a atividade ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento ou equipamento.

Art. 22. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá a Prefeitura determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo iminente à segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Subseção VI
DA APREENSÃO

Art. 23. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 24. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 25. No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo máximo estabelecido, a ser regulamentado por decreto, os objetos apreendidos serão levados a leilão publico pela Prefeitura, na forma da lei.

§1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 30 (trinta) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.
§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 26. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código ou em seu regulamento:
I – os incapazes na forma da lei;
II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 27. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
I – sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Subseção I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 28. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município pela pessoa física ou jurídica, sendo dispensado apenas em caso de aplicação anterior da medida de advertência com seu cumprimento.

Art. 29. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 30. No Auto de Infração deverá constar:
I – dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
II – nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
III – fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências à advertência;
IV – o valor da multa a ser paga pelo infrator;
V – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
VI – nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração; sua aposição não implicará em confissão nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 31. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão, Auto de Interdição ou outro documento equivalente e nesse caso, conterá também os seus elementos.

Parágrafo Único. A Prefeitura, pelo seu órgão competente, representará ao órgão de classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos deste Código e da Legislação em vigor referente à matéria.

Subseção II
DA DEFESA

Art. **32.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. **33.** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento deste Código, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 34. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças das multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Subseção III
DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 35. A defesa será decidida pela autoridade julgadora, referida no art. 33 deste Código, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 36. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 37. O autuado será notificado da decisão:
I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
II – por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
III – por edital publicado no Diário Oficial do Município ou equivalente, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Art. 38. Na ausência de oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 39. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir de comprovado recebimento da notificação referida no art. 37 deste Código.

Art. 40. As decisões definitivas serão cumpridas:
I – na hipótese de indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague ou complemente a quantia devida; ou ainda, cumpra obrigação de fazer ou deixar de fazer;
II – pela liberação dos bens eventualmente apreendidos ou extinção de qualquer outro medida ou sanção repressiva, no caso do deferimento do recurso.

SEÇÃO V
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 41. Caberá à administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes deste Código ou regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 42. Os valores das multas pecuniárias variarão de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) a R$ 900,00 (novecentos reais), a serem aplicadas conforme dispuser regulamentação por meio de Decreto do Executivo.

Art. 43. Os valores das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no *"caput"* deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

CAPITULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 45. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 46. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos e calçadas, ressalvadas à execução de obras ou serviços público a cargo da Prefeitura e/ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Em regra, os veículos deverão ser estacionados no lado direito das vias públicas.

Art. 47. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária do trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável designado na regulamentação deste Código, além do disposto no artigo anterior.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena de a Prefeitura fazê-lo com as despesas custeadas pelo proprietário.

Art. 48. É proibido nos logradouros públicos:
I – danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
II – pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
IV – colocar containeres, caçambas ou similares;
V – lavar veículos com fins comerciais;

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo quanto ao item IV, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do imóvel.

§2º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:
I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;
II – serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estando devidamente sinalizadas;
IV – estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
V – observarem a distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas;

Art. 49. É proibido nos passeios:
I – conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
III – trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo:
I – do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeira de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;
II – do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Art. 50. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo de multa e das demais sanções previstas em lei.

Art. 51. É proibida a circulação de animais semoventes (gados, jumentos, porcos, cavalos, ovinos e caprinos ou outros) soltos nas vias públicas urbanas, devendo a Prefeitura providenciar o recolhimento daqueles que forem encontrados nessa situação, tendo o proprietário o prazo de até 10 (dez) dias para recolhê-los.

§1º - Ultrapassado o prazo acima e o proprietário ficando inerte, o Município deverá abater os animais e destinar para o consumo na rede de ensino básico municipal ou entidades assistenciais;

§2º A devolução dos animais apreendidos somente se fará após pagamentos de multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte, guarda e alimentação.

§3º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano desta urbe;

§4º - Todos os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade e aplicar-se-ão os dispositivos desta Lei, no que couber;

§ 5 – Os cães portadores de hidrofobia ou doenças contagiosas que prejudiquem a saúde da população que forem encontrados vagando pelas ruas serão sacrificados após a devida apreensão;

§6- Não será permitida a passagens de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados;

§7 – É expressamente proibida criar abelhas em locais de grande concentração urbana;

§8 – É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar maldades que lhes acarretem sofrimentos, tais como:

I- Carregar animais com peso superior as suas forças, bem como atrelar tração em veículos, sobrecarregados com peso excessivo;
II- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
III- Martirizar os animais com açoites ou feri-los, por simples atos de crueldade;
IV- Transportar animais amarrados a traseiras de veículos;
V- Usar arreios sobre partes feridas ou contusões dos animais;
VI- Praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal, mesmo que não esteja especificado neste Código;

Parágrafo Único: Qualquer pessoa do povo poderá denunciar a autoridade competente o infrator ou infratores, para a adoção das medidas cabíveis;

§9º - Somente será permitido à manutenção de estábulos, pocilgas e granjas, com a devida liçenca da Prefeitura, após prévia fiscalização do ente público;

§10- A infração a qualquer dispositivo deste artigo acarretar ao infrator o pagamento de multa pecuniária estipulada em R$ 300,00 (Trezentos Reais), sem prejuízo das penalidades cíveis, ambientais, criminais, administrativas, dentre outras.

SEÇÃO III
DA PRESERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 52. Nenhum serviço ou obra que exija modificação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Município, podendo ser aplicadas às medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

§ 1º A recomposição do calçamento ou asfalto poderá ser feita pelo Município às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário para cobrir as despesas ou assumirá o compromisso de reparação sob orientação e fiscalização do Município.

Art. 53. Não será permitido:
I – atear fogo nas vias e logradouros públicos;
II - operar, sobre o pavimento, macacos e outros aparelhos mecânicos para levantamento de pesos, a não ser que se proteja o solo contra danificações.

SEÇÃO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. **54.** Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. **55.** As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 56. Os responsáveis pela execução das ações descritas ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 57. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 58. Os responsáveis autorizados a realizar as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidos neste Código.

Art. **59.** A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou privado.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *"caput"* deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 60. É proibida a construção e comercialização de terrenos quando estes possam dar continuidade a demais vias públicas, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 61. É necessária a autorização da Prefeitura para instalação de postes, fiação, tubulação ou antenas no município por empresas estatais ou concessionárias de serviços públicos para fins de adequada localização e autorização de instalação, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Art. **62.** O funcionamento de oficinas de conserto de veículos automotores só será permitido mediante alvará.

Art. 63. As oficinas de conserto de veículos deverão possuir dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

§1º É proibido o conserto de veículos automotores nos logradouros públicos.

§2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as situações que limitem suas atividades apenas para pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

§3º As oficinas de conserto de veículo ficam obrigadas a dar adequado tratamento aos resíduos provenientes de suas atividades, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

SEÇÃO VI
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 64. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 65. O funcionamento de unidades de promoção, armazenamento ou comercialização de explosivos e inflamáveis só será autorizado pela Prefeitura sob condições e medidas de segurança aprovadas pela repartição competente do Ministério do Exército e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

Art. 66. São considerados inflamáveis:
I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 67. Consideram-se explosivos:
I - os fogos de artifícios;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, capa e minas.
.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. O Município, de acordo com o art. 6º da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, fiscalizará, concomitantemente e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que possam degradar o meio ambiente e os recursos naturais do Município.

Art. 69. Para os fins previstos neste Código, entende-se por:
I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:
a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
d) afete as condições sanitárias ou estéticas do meio ambiente;
e) lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
III - fonte poluidora: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;
IV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;
V - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

§ 1º - O Poder Executivo exercerá a fiscalização sobre o meio ambiente e os recursos naturais de interesse do Município, em colaboração com o Estado e a União e em consonância com as diretrizes ambientais fixadas na Lei Orgânica Municipal e legislações subseqüentes.

§ 2º - É submetida a controle ambiental do Município, naquilo que for da sua competência, qualquer atividade realizada no território de Marco capaz de gerar impacto que afete nocivamente a biota, a qualidade ambiental e paisagística local ou as boas condições do ar, da água, do solo e do conforto humano, especialmente as seguintes:

I – projeto e implantação de parcelamento do solo;

II – projetos de implantação de vias de circulação;

III –realização de atividades, em propriedades públicas ou privadas, urbanas ou rurais, potencialmente poluidoras;

IV – obra ou edificação de grande porte;

V – projetos habitacionais, inclusive os destinados à população de baixa renda;

VI – agricultura e criação de animais;

VII – extração mineral;

VIII – projeto, implantação e operação de sistemas coletivos ou domiciliares de abastecimento de água;

IX – projeto, implantação e operação de sistemas coletivos ou domiciliares de esgotamento sanitário;

X – projeto, implantação e operação de sistemas coletivos ou domiciliares de drenagem de águas pluviais;

XI – destino final de todos os tipos de lixo, inclusive o lixo verde, que serão dispostos adequadamente, fora do perímetro urbano do Município.

XII – plantio de espécies arbóreas exóticas e corte de árvores em geral.

§ 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza que emitam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, manterão em bom funcionamento filtros e outros instrumentos e processos de tratamento aceitos pelo órgão estadual de controle ambiental e pela Prefeitura com o objetivo de assegurar a boa qualidade do meio ambiente.

§ 4º - decisões sobre localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como a conseqüente expedição de alvará de licença ou autorização, observarão o que dispõem as Leis de Uso e Ocupação do Solo, bem como o que prescreve este Código.

Da Arborização.

Art. 70. Constituem-se bens de interesse comum toda a vegetação de porte arbóreo e as mudas de árvores existentes ou que venham a existir, localizadas dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público ou de domínio privado.

§ 1º - A eliminação, total ou parcial, de árvores, somente poderá ser feita mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos

I – para implantação de obras de edificação ou urbanização;
II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar a medida;
III – quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
IV – quando a árvore constituir-se um obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos ou pedestres;
V – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea da árvore impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
VI – quando tratarem-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;
VII – quando a árvore em crescimento necessitar da eliminação de galhos para melhorar a sua estética.

§ 2º - Para cada árvor**e** eliminada o responsável plantará outras 4 (quatro) novas árvores da mesma espécie ou não, no próprio imóvel implicado ou, na hipótese de comprovada falta de espaço para tal no próprio imóvel, em local indicado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, dando-se preferência a áreas destinadas ao reflorestamento e aos parques
municipais.

§ 3º - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo dado por notificação da Prefeitura.
§ 4º - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Dos Ruídos

Art. 71. A Prefeitura inspecionará e licenciará ou não a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído, possam constituir perturbação ao sossego público.

§ 1º. Os níveis de intensidade de som ou ruído serão controlados, em “decibéis”, por aparelho de medição de intensidade sonora.

§2º. O nível máximo de som ou ruído tolerado para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "C" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre, em situação normal.

§3º. O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas compressoras e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de 50 db (cinqüenta decibéis) das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "A", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§4º. Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§5º. As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

§ 6º - Nas lojas vendedoras de instrumentos ou equipamentos sonoros ou destinados a reparos de instrumentos ou equipamentos sonoros, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzam sons e ruídos.

§7º. Em salão de vendas o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, obriga a verificação da intensidade do som, que não ultrapassará a 45 db (quarenta e cinco) decibéis, medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de 5,00m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§8º. As cabinas a que se refere o presente artigo deverão ser providas de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições da Legislação pertinente.

§ 9º - Em oportunidades excepcionais e a critério do(a) Prefeito(a), poderá ser concedida autorização especial para o uso de alto-falantes ou equipamentos sonoros em parâmetros diferentes dos definidos nesta Lei, sendo vedado o caso de propaganda comercial de qualquer natureza.

. § 10 - O uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio, será proibido e reprimido pela fiscalização da Prefeitura.

§ 11º - Não é permitido o funcionamento:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos;

II - de armas de fogo nas áreas urbanas e de expansão urbana.

§ 12º. Nas edificações multi-habitacionais, não se permitirá:

I- usar, alugar ou ceder apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou música, bem como para igrejas ou seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine grande afluxo de pessoas;

II- praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III- usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina e quaisquer instrumentos ou aparelhos sonoros com intensidade de som que cause incômodo aos demais condôminos;

IV- produzir barulho que prejudique o silêncio depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V- guardar ou depositar explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar e queimar fogos de artifício;

VI- instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

§ 13 - São permitidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I- sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos e cultos religiosos, evitados para estes os toques antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II- sirenes e aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros e polícia;

III- apitos nas rondas e guardas policiais noturnas;

IV- máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva "C", à distância de 5,00m (cinco metros) onde aquelas instalações estejam localizadas;

V- toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimento, desde que entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas;

VI- explosivos, empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VII- manifestações de alegria e apreço em divertimentos públicos, reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, evitadas as proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 14º - É proibido:

I- queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, próximos a creches, nas edificações multifamiliares e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;

II- soltar fogos ruidosos, mesmo na época junina, à distância menor de 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, nas horas de funcionamento;

III- soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV- fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

V- Numa distância de 200m (duzentos metros) de hotéis, pousadas e pensões não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

VI- Em qualquer parte do território deste Município é proibido fazer armadilha com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

VII- O Poder Executivo pode regulamentar as disposições desta Seção ampliando as restrições de ruído para outros núcleos urbanos do município.

Art. 73. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais ou contratar serviços técnicos que objetivem assessorar a administração nas ações de controle e proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 74. Os estabelecimentos que explorem atividades que possam degradar o meio ambiente só terão licença da Prefeitura para localização no Município, caso se comprove que tomaram as medidas de proteção contra a poluição ou contaminação, na forma da legislação pertinente.

Art. 75. Os detritos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, recreativas e outras, só poderão ser despejados, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou não tenderem a causar poluição, podendo, em caso de descumprimento, ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.
.
Art. 76. Os estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, que produzam serragem e fuligem, manterão filtros ou outros processos de tratamento aceitos pela autoridade municipal competente, com o objetivo de manter a boa qualidade do ar.

SEÇÃO III
DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 77. O Poder Executivo Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa do Município e estimular o plantio de árvores nas áreas urbanas.

§1º Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais.

§2º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 78. Constitui atribuição exclusiva do Município podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores localizadas em áreas públicas, atendidos os critérios técnicos definidos por lei.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo departamento competente do Poder Executivo Municipal.

§3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

§5° As previsões e proibições deste artigo e seus parágrafos são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

Art. 79. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

SEÇÃO IV
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO SOLO

Art. 80. As empresas de exploração de minerais não ferrosos, materiais de solo e subsolo, como areia, argila, saibro, cascalho e pedras dependem de licença estadual, federal e do Município, concedida por prazo determinado, obedecidos os procedimentos desta lei e das demais normas de planejamento urbano do Município.

Parágrafo único. A concessão de licença a que se refere este artigo ater-se-á a efetivação de medidas de proteção do solo, contra a erosão.

Art. 81. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
a) nome e residência do proprietário do terreno;
b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) localização precisa da entrada do terreno;
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
e) prova de propriedade do terreno;
f) autorização do proprietário a ser registrada em cartório para fins de exploração, no caso de não ser ele o explorador;
g) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais d' água situados em toda faixa da largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
h) perfis do terreno, em três vias.

§ 2º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas **g** e **h** do parágrafo anterior.

Art. 82. As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Art. 83. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 84. O desmonte das pedreiras pode ser a frio ou a fogo.

Art. 85. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 86. A Prefeitura promoverá a interdição da empresa responsável pela extração de que trata esta seção, caso se verifique que sua atividade causa erosão, afeta gravemente os arredores naturais ou ameaça o bem-estar público.

Art. 87. A instalação de olarias no Município deverá observar, além do controle de poluição do ar, o escoamento de águas ou o reaterro das cavidades que abrirem.

Art. 88. É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa, nas seguintes hipóteses:

I – quando ocorrida junto a jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
II - quando modificarem o leito de correntes de água ou as margens das mesmas;
III - quando possibilitarem locais propícios a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, oferecerem perigo a estradas, pontes, muralhas ou equipamentos.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 90. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:
I – higiene das vias e logradouros públicos;
II – limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
III – higiene dos terrenos e das edificações;
IV – coleta do lixo.

Art. 91. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste Código.

Parágrafo Único Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Executivo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Art. 92. É dever da Prefeitura adotar medidas no sentido de controlar as zoonoses, garantindo, pelo menos:
I – o recolhimento de cães e gatos de rua, providenciando a sua esterilização;
II – a realização de campanha anual de vacinação contra raiva animal;
III – o controle de roedores e da leptospirose;
IV – o controle de animais peçonhentos;
V – o controle de quirópteros (morcegos).

Parágrafo único. Este artigo deverá ser regulamentado por legislação específica.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 93. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 94. A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, das residências, dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo de terrenos baldios, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízos aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 95. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:
I – manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
II – fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
IV – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
V – fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, indústrias, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
VI – lavar animais, roupas ou veículos em rios, açudes, lagoas, córregos, tanques naturais, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;
VII – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
VIII – atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através da janela, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
IX – utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouros públicos, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
X – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
XI – depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
XII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
XIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
XIV – alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
XV – lavar roupas ou animais e banhar-se em logradouros públicos, chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;

XVI – deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos;

§1º - No caso de transporte de materiais argilosos, britas, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, deverão ser tomadas as devidas precauções visando impedir o derramamento do material transportado, mantendo livre e limpa a via utilizada.

§2º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido ao disposto em lei.

§3º - É dever do cidadão interligar a rede de esgoto.

§4º - As novas construções devem contemplar o local das caixas de visitas, de forma a viabilizar a ligação da rede de esgoto.

§5º - É proibido construir habitações próximas aos matadouros ou à estação de tratamento de esgoto, devendo ser observada uma distância de no mínimo 100 (cem) metros, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 96. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos possam ser realizados em boas e devidas condições.

SEÇÃO III
DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.

Art. 97. É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 98. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela legislação pertinente, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. **99.** Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 100. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lago, lagoas, açudes, poço ou chafariz.

Art. 101. Na área urbana não é permitida a construção e / ou localização de chiqueiros, porcilgas, estábulos e assemelhados, bem como a criação de animais de grande médio e grande porte. Na zona rural a construção de chiqueiros, porcilgas, estábulos, privadas e assemelhados e a criação de animais de médio e grande porte é permitida desde que não localizadas a menos de 100 m (cem metros) dos cursos d'água.

Art. 102. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 103. O proprietário ou ocupante é responsável, perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, a legislação específica, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 104. Os terrenos urbanos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 2 m (dois metros) e mantidos limpos e drenados, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Parágrafo Único. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos, drenados e no mínimo cercados, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 105. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas à sua extinção.

Art. 106. A Prefeitura Municipal, pelo órgão competente, poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 107. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, quaisquer atividades desde que:
I – não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
II – não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
III – não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
IV – eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Art. 108. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, a fabricação ou a venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação específica.

Art. **109.** Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, da altura não inferior a 2 m (dois metros) e cobertos, devendo as peças estar organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de agentes nocivos à saúde.

Parágrafo Único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:
I – expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;
II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. **110.** Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para o cumprimento do disposto na mesma.

Art. 111. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender as prescrições da legislação específica.

SEÇÃO V
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. **112.** Os proprietários ou possuidores de terrenos urbanos não edificados e em vias não pavimentadas estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, grades, alambrados ou assemelhados, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Parágrafo Único. É facultada a construção destes elementos nas divisas de terrenos edificados.

Art. **113.** A administração poderá regulamentar os materiais e o padrão arquitetônico dos elementos físicos delimitadores de forma a melhor atingir o efeito estético e de segurança de uma determinada região.

Art. 114. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada, inclusive com rampas para cadeirantes e proteção de barras de ferros em calçadas.

§1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§2º A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas serão indicadas em regulamentação a ser providenciada pela administração, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§3º Os responsáveis pelos terrenos terão prazo máximo de 30 (trinta) dias, após notificação, para execução dos passeios no caso de vias que tiverem efetivamente concluído sua pavimentação.

§4º Os responsáveis pelos terrenos que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias executarem os serviços determinados.

§5º Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 115. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá do proprietário, quando for o caso, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser a legislação específica do Município, a construção de muros de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 116. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a notificação ficarão sujeitos, além das sanções possíveis, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 10% (dez por cento), a título de administração.

SEÇÃO VI
DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 117. Cabe exclusivamente ao órgão competente da administração, o plantio, poda radicular e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos.

Parágrafo Único. A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa de determinadas espécies vegetais em áreas situadas no Município.

Art. 118. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade, salvo em ocasiões especiais, mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo:
I – a decoração de iniciativa da Prefeitura Municipal;
II – a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 119. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena das sanções possíveis e reparo do dano causado:
I – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
II – armar barracas, coretos, palanques e similares, ou fazer ponto de venda e propaganda, sem a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DA LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

Art. **120.** O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através de serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

SEÇÃO VIII
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 121. O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração ou supletivamente, com as autoridades sanitárias estaduais e federais, contínua fiscalização dos alimentos no Município.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 122. Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 123. Os estabelecimentos, mercados, feiras e lugares onde ficam armazenados ou expostos gêneros alimentícios devem atender as seguintes condições:
I - os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, os vendidos a retalha, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines, balcões ou caixas envidraçadas para isolá-los de impurezas e insetos;
II - as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracas onde não haja água corrente serão servidas em copos descartáveis;
III - os alimentos empacotados deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso;
IV - os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tulhas, ou ainda em tanques, barris e outros recipientes, desde que satisfaçam as exigências do Código Sanitário do Estado e as normas técnicas especiais;
V - as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecer em perfeitas condições de higiene;
VI - as frutas e verduras expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo;
VII - as gaiolas para aves expostas a venda serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza que será feita diariamente.

Art. 124. É proibido vender ou expor à venda frutas podres, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde, os quais deverão, em procedimento de fiscalização regular, ser apreendidos e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º - Entende-se por:
I – adulteração – a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade.
II – alteração – a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais como o calor, a umidade, o ar.

III – deterioração – a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde; e
IV – falsificação – a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§2º - É lícito ao Poder Executivo Municipal apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem.

§3º - Além da providência prevista no parágrafo anterior, sujeitar-se-á ainda o infrator às sanções possíveis, sem prejuízo da ação penal cabível a ser instaurada pelas autoridades competentes.

§4º - São responsáveis pela venda de produtos adulterados ou falsificados o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má-fé, os detiver em sua guarda.

§5º - Nos casos suspeitos, será interditada a venda dos produtos, até que se proceda ao exame necessário, a fim de ser-lhes dado o destino conveniente, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

§6º - A prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença concedida pelo Executivo Municipal.

Art. 125. É garantido aos agentes da fiscalização livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou depósitos de bebidas e gêneros alimentícios, para neles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos produtos depositados ou dos ingredientes empregados na sua elaboração, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

CAPÍTULO VI
DA ORDEM PUBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 127. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas e que funcionem no período noturno, seus proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções possíveis, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 128. É proibido pichar, escrever, pintar, colar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, salvo quando se tratar de comércios e escolas públicas ou particulares.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 129. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que somente será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§1º O requerimento deverá especificar com clareza:
I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§2º Todo estabelecimento encontrado sem a necessária licença expedida em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta seção, será notificado a encerrar as atividades.

Art. 130. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de suas atividades, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito as seguintes condições:
I – compatibilidade da atividade com as diretrizes do Código de Postura, Código de Uso e Ocupação do Solo e /ou Plano Diretor Participativo;
II – adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com a legislação específica;
III – relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
IV – requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

§1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§2º Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. **131.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Parágrafo Único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, além do Plano Diretor Participativo, as normas técnicas ambientais e federais pertinentes.

Art. 132. Os estabelecimentos comerciais que reclamem em nome da higiene e saúde pública de acordo com a sua natureza e ramo de atividade, segundo critérios definidos pela administração, deverão obrigatoriamente disponibilizar banheiros para os clientes, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 133. A licença de funcionamento poderá ser cassada:
I – quando se tratar de atividade diferente da requerida;
II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV – por solicitação da autoridade competente, mediante fundamentação.

Parágrafo Único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 134. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "trailers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§1º É vedado o estabelecimento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§2º O pedido de licença para esse tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 135. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:
I – nome completo ou razão social do requerente;
II – endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
III – CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;
IV – indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do inicio das atividades;
V – local e data;
VI – titulo de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no art. 115 deste Código;
VII – assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo Único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:
I – contrato social e CNPJ para pessoa jurídica;
II – carteira de identidade e CPF para pessoa física;
III – alvará sanitário, quando for o caso.

Art. 136. As propriedades que se utilizam da apicultura devem observar os seguintes cuidados, sob pena de advertência, multa e/ou apreensão das colméias:
I – Instalar os apiários a uma distancia mínima de 100 metros no caso de área ematada e de 200 metros em área aberta de aglomerados residenciais, escolas, estradas e limites de propriedades (áreas confinantes). Nesse último caso, poderá ser a uma distância menor, desde que haja aquiescências de ambas as partes;Ficar distantes de aglomerados residenciais, escolas, estradas de trânsito intenso e criações de animais;
II – Respeitar a distância mínima de 01 (um) quilômetro entre um apiário e outro;
III – Fazer a instalação do apiário em locais sombreados;
IV – Possuir placa de identificação com aviso em relação à presença de abelhas, devendo estar em local visível, escrita de forma legível e de preferência localizada a uma distância segura em relação às colméias;
V – Utilizar vestimenta apropriada à prática da apicultura, composta de macacão, máscara, luvas e botas;
VI – Utilizar os equipamentos adequados durante o manejo e transporte das colméias, principalmente no que se refere à tela de transporte, a fim de impedir a dispersão das abelhas, levando perigo às pessoas e animais;
VII – O transporte de abelhas só poderá ser feito a noite, evitar estradas movimentadas e aglomerados urbanos.

SUBSEÇÃO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 137. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer as normas desta subseção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, bem como as disposições deste Código.

Art. 138. Os estabelecimentos industriais poderão funcionar livremente, sem dias e horários pré-determinados, desde que respeite a legislação trabalhista.

Art. 139. O horário de abertura e fechamento para o comércio de modo geral é das 06:00hs (seis horas) às 20:00hs (vinte horas).

Art. 140. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:
I – Varejistas de peixe:
a) nos dias úteis das 05:00 às 18:00 horas;
b) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas.
II – Varejistas de frutas:
a) nos dias úteis das 06:00 às 20:00 horas;
b) aos domingos e feriados das 06:00 às 12:00 horas.
III – Açougues e varejistas de carnes frescas:
a) nos dias úteis das 05:00 às 20:00 horas;
b) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas.
IV – Padarias:
a) de segunda a quinta das 05:00 às 18:00 horas;
b) às sextas, sábados, domingos e feriados das 05:00 às 22:00 horas.
V – Farmácias:
a) nos dias úteis, horário livre, inclusive nos finais de semana e feriados;
VI – Restaurantes, bares, churrascarias, pizzarias, confeitarias e sorveterias:
a) de segunda a quinta das 07:00 às 22:00 horas;
b) às sextas, sábados, domingos e feriados das 07:00 às 00:00 horas.
VII – Academias:
a) nos dias úteis das 05:00 às 22:00 horas;
b) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas.
VIII – Comércio de utilização de computadores **(**Lan House), casas de jogos eletrônicos e locadoras de vídeos:
a) diariamente, das 08:00 às 22:00 horas.
IX – Clubes dançantes:
a) Domingo à quinta até 24:00 horas.
b) Sextas, sábados e vésperas de feriados até 04:00 horas.

Art. 141. Mediante ato especial, do Chefe do Poder Executivo poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:
I – houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;
II – atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimento que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;
III – da realização de eventos tradicionais do Município;
IV – outras situações decorrentes do interesse público.

Art. 142. A administração fixará escala de plantão de farmácias e drogarias, no mínimo nos eventos tradicionais, visando à garantia de atendimento de emergência à população.

Parágrafo único. Nos bairros e/ou regiões onde houver estabelecimento comercial de produtos farmacêuticos funcionando em regime de 24hs (vinte e quatro horas), poderá ser dispensada a escala das demais farmácias, a critério da administração.

Art. 143. O horário para carga e descarga comercial fica limitado ao período de 7:00h (sete horas) às 22:00h (vinte e duas horas), sob pena de, em caso de desobediência, ser sancionado o proprietário do estabelecimento.

SEÇÃO III
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 144. Para efeitos deste Código, considera-se:
I – comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
II – comércio ambulante transportador – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
III – comércio ambulante eventual – atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§2º Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "traillers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 145. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 146. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único – Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 147. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:
I – cópia do documento de identificação;
II – comprovante de residência;
III – carteira de saúde ou documento que a substitua;
IV – declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
V – logradouros pretendidos.

Art. 148. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:
I – as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
II – o grau de deficiência física, se for o caso;
III – a situação financeira e econômica no momento da licença;
IV – a idade, o estado civil, número de filhos e dependentes;
V – o local, tipo e condições de habitação;
VI – o tempo de moradia no Município;
VII – o tempo do exercício da atividade no Município;
VIII – não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
IX – não possuir mais de 2 (dois) membros da família, a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a esposa, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma residência.

§ 1º. – Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º. – O não-atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º. – Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 149. A licença será requerida para um prazo mínimo de 15 (quinze) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 150. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:
I – armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
II – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
III – produtos de qualquer natureza que possam causar danos à coletividade.

Art. 151. Os licenciados têm obrigação de:
I – comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
II – exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
III – só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
IV – manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do serviço público ocupado;
V – portar-se respeitosamente com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;
VI – transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Art. 152. O abandono ou o não-aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Parágrafo único. A apreensão de mercadorias ou bens será aplicada no caso do disposto no "caput" deste artigo, bem como ao vendedor encontrado sem portar a licença necessária ao exercício da atividade e, ainda, no caso de descumprimento de qualquer item desta seção.

Art. 153. Deverá ser criado pela Prefeitura um Banco de Dados onde constarão todas as informações de interesse público sobre os ambulantes.

Art. 154. Antes de iniciar o efetivo exercício de suas atividades, o ambulante deverá assinar termo de responsabilidade, através do qual se comprometerá a zelar pela permissão que lhe fora concedida.

Art. 155. No caso dos ambulantes comercializarem alimentos, o seu manuseio e condicionamento deverão obedecer aos padrões básicos da vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Os produtos comercializados pelos ambulantes poderão, a qualquer tempo, ser submetidos à fiscalização pela Prefeitura.

SEÇÃO IV
DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL.

Art. 156. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei, e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 157. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou de beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 158. Para o seu regular funcionamento, as atividades agrícolas e industriais deverão ser autorizadas pela Prefeitura.

SEÇÃO V
DAS FEIRAS LIVRES E COMUNITÁRIAS

Art. 159. As feiras livres serão localizadas em áreas abertas, em logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinadas a esta atividade pela administração pública.

Art. 160. As feiras livres serão permitidas em caráter precário, com mobiliário removível, e com duração máxima de um dia por semana no mesmo local.

Art. 161. Todas as barracas dos feirantes deverão seguir o padrão estabelecido pela Prefeitura, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 162. A administração definirá através de regulamentação os dias e o horário para realização das feiras livres, os produtos e as condições em que poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários, inclusive barracas e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene pública.

Art. 163. São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações de produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no Município, que estejam regularmente licenciados, e que venham a exercer o comércio nas feiras livres.

Art. 164. Todo feirante poderá obter a respectiva licença para o exercício de sua atividade, desde que atenda as condições definidas pela administração, após o pagamento das taxas devidas.

§ 1º. – Ao regularizar sua atividade, o feirante deverá ser registrado na Prefeitura Municipal.

§ 2º. - Poderá ser exigido pela administração o respectivo alvará sanitário, sendo obrigatório que o mesmo atenda a todas as determinações sanitárias e de meio ambiente.

Art. 165. Fica proibido ao feirante:
I – ceder a terceiros, a qualquer título e, ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização de feira livre;
II – faltar a mesma feira livre 4 (quatro) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;
III – adulterar ou rasurar documentação oficial;
IV – praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
V- proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
VI – desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
VII – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
VIII – não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento;
IX – não observar as exigências de ordem sanitária e higiênica para o seu comércio;
X – não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
XI – não estar devidamente identificado conforme definido pela administração;

Art. 166. Fica assegurado ao feirante o afastamento da feira livre para trato de assuntos particulares, por período de no máximo 2 (dois) meses a cada ano civil, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – a administração deverá ser comunicada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com a indicação do seu possível substituto para avaliação;
II – ter pelo menos 6 (seis) meses de pleno exercício de suas atividades;
III – deverá aguardar em exercício a liberação pela administração.

Art. 167. Os feirantes deverão montar suas barracas a partir da 0:00 h (zero hora) e desmontá-las até às 15:00 hs (quinze horas), podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 168. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e fará a limpeza às suas expensas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pela administração, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 169. Os mercados públicos municipais terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentadas pela Administração Municipal.

Art. 170. Serão disponibilizados regularmente fiscais da Prefeitura para auxiliar e cadastrar novos feirantes.

SEÇÃO VI
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 171. Divertimentos públicos, para efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 172. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros poderá ser realizado sem licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos será instruído com:

I – análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;
II – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios;

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. - A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. – As atividades citadas no "caput" deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes;

Art. 173. Em todas as casas de diversões públicas, parques de diversões, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, sob pena de advertência e demais sanções ou medidas repressivas previstas nesse Código e seu regulamento:
I – as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;
II – as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;
III – os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e o conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 174. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não devendo existir modificações no horário e programações, sob pena de multa ou outras medidas aqui previstas, salvo se ocorrer por motivos de força maior.

Parágrafo Único: Ficarão sujeitos às sanções previstas nessa lei, os organizadores de eventos que deixarem de recolher e dar o adequado tratamento ao lixo e demais resíduos produzidos durante a realização do evento, empreendendo, inclusive, todos os esforços em colaboração com o Poder Público com vistas a evitar o acumula de lixo nas vias e logradouros públicos;

Art. 175. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 176. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme o disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito de até o dobro do valor total do evento, como garantia de despesas, com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 177. Os eventos e atividades que estejam em desconformidade com esta codificação poderão sofrer sanções previstas nessa lei, podendo inclusive serem cancelados por ato do Poder Público Municipal.

Art. 178. Durante qualquer tipo de evento e em suas proximidades - de até 400 metros - será proibido a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas em garrafas e demais recipientes de vidro, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

SEÇÃO VII
Dos Locais de Culto

Art. 179 - Os locais franqueados ao público nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados iluminados e arejados e seguros em relação aos seus freqüentadores e à vizinhança.

Art. 180 - Aplicam-se aos locais de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couber, às disposições dos capítulos anteriores com respeito às vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e manutenção do silêncio adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

SEÇÃO VIII
DOS TOLDOS

Art. 181. A instalação de toldos, móveis ou fixos, na frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços e residenciais construídos junto ao alinhamento predial, será permitida, desde que obedeçam as condições a serem regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 182- Somente poderão ser montados e desmontados com prévia autorização da Prefeitura, sob as penas da Lei, onde deverão ser submetidos ao horário estabelecido pela Prefeitura, obedecendo aos espaços assinalados pela Administração Municipal para sua instalação.

Art. 184- O Poder Executivo Municipal poderá baixar quaisquer tipos de espécies de atos administrativos que se fizerem necessários para regulação de eventuais omissões previstas nesta Lei;

Art. 185 – Qualquer cidadão deste município poderá comunicar, seja por escrito ou verbalmente, qualquer espécie de irregularidade ocorrida nesta urbe, devendo a Prefeitura adotar as providências necessárias**.**

SEÇÃO IX
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 186. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto no Art. 187 e, no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art.187. A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Art. 188. A desobediência ao disposto supra, especialmente a colocação de mesas e cadeiras em locais indevidos, ensejará o recolhimento da mobília pela Prefeitura, que somente será devolvida mediante pagamento de multa.

SEÇÃO X
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 189. A colocação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.

§2º. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 190. Os requerimentos da licença, firmados pela parte interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados.

Art. 191. As bancas de jornais e revistas deverão funcionar em conformidade com os dias e horários do comércio local, obedecido o disposto no inciso VII do art. 140 desta Lei.

SEÇÃO XI
DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 192. A armação, nos logradouros públicos de barracas, coretos, palanques ou similares, provisórios, para comícios públicos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XII
DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 193. A ordenação da publicidade na paisagem urbana do Município pela presente Código, visa à melhoria da qualidade de vida bem como:
I – organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
II – garantir condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
III – garantir padrões estéticos da cidade.

Parágrafo único. Todo painel deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:
a) Oferecer condições de segurança ao público em geral, bom estado de conservação no que tange a estabilidade, resistência do material e aspecto visual, obedecendo às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade da edificação;
b) Atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica emitida pela ABNT ou pela concessionária;
c) Atender os recuos ou as distâncias que se fizerem necessários para garantir os objetivos do presente artigo.

Art. 194. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Prefeitura, encaminhada mediante requerimento do interessado, podendo ser aplicadas as medidas restritivas e punitivas previstas nessa lei, inclusive multa.

Art. 195. Para os fins deste Código, consideram-se:
I – letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço fixo ou eletrônico e o telefone;
II – anúncios publicitários, às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura das edificações será considerada anúncio publicitário.

Art. 196. Os letreiros e anúncios deverão respeitar o tamanho máximo, definido segundo a dimensão da testada, que é a linha divisória entre o imóvel e o logradouro ou via pública, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 197. É de responsabilidade da Prefeitura cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 198. Caberá aos órgãos de Infraestrutura, Meio Ambiente e Saúde, no que couber, os atos de execução e fiscalização do presente Código.

Art. 199. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único. Aquele que embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização será punido com as sanções previstas nesse Código, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

CAPÍTULO II
DAS VISTORIAS

Art. 200. As vistorias que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio da fiscalização ou de comissão técnica especial designada para esse fim, de acordo com a especificidade do problema.
§1º. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, o órgão competente poderá intimar através de edital que conterá dia e hora da vistoria, para que o proprietário ou responsável esteja presente na ocasião, exceto no caso previsto no parágrafo 2º.
§2º. No caso de existir suspeita de iminente risco à saúde ou segurança, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder à imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel.
Art. 201. Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento a Prefeitura.

Parágrafo único. Se necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais e estaduais.
&rt. 202. Quando necessário, as conclusões das vistorias serão consubstanciadas em laudo.
§1º. Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá promover, se necessário, com urgência, a intimação na forma prevista por este Código, a fim de que o interessado dele possa tomar imediato conhecimento.
§2º. Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene ou que garanta o sossego público que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, aplicando-se multa diária até o cumprimento das exigências.

§ 3º. Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel, da obra ou da instalação, acrescidas de 10% (dez por cento) de encargos de administração.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.
Parágrafo Único: Fica Autorizado a Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecer normas relativas ao funcionamento, ocupação, regularização, higiene, limpeza e saúde aplicáveis aos Cemitérios, Mercados, Abatedouros, Balneários e demais equipamentos públicos.

Art. 204. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.
§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:
I – for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;
§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subseqüente à notificação.
Art. 205. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.
Art. 206. No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.
Art. 207. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.
§ 1º. Os alvarás de estabelecimentos autuados pela fiscalização, somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.
§ 2º. A não-observância do disposto neste artigo implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 208. A Administração Municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste Código.

Parágrafo único – A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art.209. Após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

I – rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
II – providenciar a regulamentação desta Lei;
III – treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo Código;
IV – treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo Código;
V – promover campanhas educativas junto à população do município sobre as disposições do novo Código.

Art. 210. O Poder Executivo expedirá decreto, portarias, circulares, ordens de serviço ou outros atos normativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 211. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 239/96 de 27 de dezembro de 1996.

Paço da Prefeitura Municipal de General Sampaio/CE, 28 de dezembro de 2010.

ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Tabela de Multas

Nº	Especificação	Art.	Multa
1	Estabelecimento, atividade ou equipamento que permanecer em funcionamento após cassação da licença.	18, § 2º	R$ 900,00
2	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, calçadas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.	46	R$ 150,00
3	Estacionar os veículos no lado esquerdo das vias públicas.	46, § único	R$ 150,00
4	Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.	48, I	R$ 150,00
5	Pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, nos logradouros públicos, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.	48, II	R$ 150,00
6	Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.	48, III	R$ 150,00
7	Colocar containeres, caçambas ou similares, nos logradouros públicos.	48, IV	R$ 150,00
8	Lavar veículos com fins comerciais, nos logradouros públicos.	48, V	R$ 150,00
9	Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, nos passeios.	49, I	R$ 150,00
10	Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, nos passeios.	49, II	R$ 150,00
11	Trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares, nos passeios.	49, III	R$ 150,00
12	Abandonar veículo em quaisquer vias ou logradouros públicos.	50	R$ 300,00
13	Circulação de animais semoventes (gado, jumento, cavalo ouvinos e caprinos ou outros semoventes) soltos nas vias públicas.	51	R$ 150,00
13.1	**Qualquer espécie de pratica que acarrete maus tratos ou sofrimento aos animais**	**51, § 9**	**R$ 300.00**
14	Realizar serviço ou obra que exija modificação no leito das vias públicas sem prévia licença do município.	52	R$ 600,00
15	Atear fogo nas vias e logradouros públicos.	53, I	R$ 150,00
16	Operar, sobre o pavimento, macacos e outros aparelhos mecânicos para levantamento de pesos, sem a devida proteção do solo contra danificações.	53, II	R$ 150,00
17	Construir e comercializar terrenos em que estes possam dar continuidade a demais vias públicas.	60	R$ 300,00
18	Executar a instalação de postes, fiação, tubulação ou antenas no município por empresas estatais ou concessionárias de serviços públicos, sem a adequada localização e autorização de instalação pela prefeitura.	61	R$ 300,00
19	Consertar veículos automotores nos logradouros públicos.	63, §1º	R$ 150,00
20	Não dar adequado tratamento aos resíduos provenientes das atividades de oficinas de conserto de veículo.	63, §3º	R$ 300,00
21	Instalar mobiliário referido no art. 68, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal.	68	R$ 150,00
22	Implantar nas calçadas de defensas, ou qualquer outro elemento de proteção contra veículos, sem o prévio licenciamento após análise e aprovação do setor técnico competente.	70	R$ 150,00
23	Despejar, direta ou indiretamente, detritos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, recreativas e outras, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, que causem ou tendem a causar poluição.	75	R$ 600,00
24	Plantar árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.	77, §2º	R$ 150,00
25	Cortar ou danificar espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos.	78, §4º	R$ 300,00
26	Explorar pedreiras na zona urbana.	85	R$ 900,00
27	Extrair areia incorrendo nas condutas proibitivas do art. 88.	88	R$ 600,00
28	Manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida.	95, I	R$ 150,00
29	Fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos ou privados.	95, II	R$ 150,00
30	Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública.	95, III	R$150,00
31	Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde.	95, IV	R$150,00
32	Fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, indústrias, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo.	95, V	R$150,00
33	Lavar animais, roupas ou veículos em rios, açudes, lagoas, córregos, tanques naturais, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos.	95, VI	R$150,00
34	Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças de roupas nas janelas ou portas que dão para as vias públicas.	95, VII	R$150,00
35	Atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através da janela, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros.	95, VIII	R$150,00

36	Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouros públicos, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes.	95, IX	R$150,00
37	Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos.	95, X	R$600,00
38	Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos.	95, XI	R$300,00
39	Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões.	95, XII	R$300,00
40	Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.	95, XIII	R$600,00
41	Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local.	95, XIV	R$300,00
42	Lavar roupas ou animais e banhar-se em logradouros públicos, chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos.	95, XV	R$300,00
43	Deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos.	95, XVI	R$150,00
44	Construir habitações próximas aos Abatedouros ou à estação de tratamento de esgoto, sem observar a distância de no mínimo 100 (cem) metros.	95, §5º	R$ 300,00
45	Desviar o leito das correntes de água, ou obstruir de qualquer forma o seu curso sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal.	97	R$ 600,00
46	Deixar de roçar as testadas das terras às margens das vias públicas, não conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.	99	R$ 150,00
47	Fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lago, lagoas, açudes, poço ou chafariz.	100	R$ 150,00
48	Construir na Zona Rural privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 m (cem metros) dos cursos d'água.	101	R$ 300,00
49	Conservar águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.	102	R$ 150,00
50	Deixar de conservar, manter e assear à edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, comprometendo a saúde pública.	103	R$ 150,00
51	Deixar de murar os terrenos urbanos não edificados, localizados em vias pavimentadas.	104	R$ 150,00
52	Deixar de manter limpo, drenados e no mínimo cercados, os terrenos urbanos não edificados, localizados em vias não pavimentadas.	104, § único	R$ 150,00
53	Deixar de providenciar a execução das medidas determinadas à extinção dos focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, quando encontrados.	105	R$ 300,00
54	Expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, nos termos do art. 109.	109, § único, I	R$ 300,00
55	Permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos, nos termos do art. 109.	109, § único, II	R$ 150,00
56	Deixar de construir muros, grades, alambrados ou assemelhados nas divisas dos terrenos urbanos não edificados e em vias não pavimentadas.	112	R$ 150,00
57	Não providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, a construção de calçadas nas vias que tiverem efetivamente concluído sua pavimentação.	114, §3º	R$ 150,00
58	Não executar os serviços determinados no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, nos terrenos que possuírem calçadas deterioradas, sem a adequada manutenção.	114, §4º	R$150,00
59	Deixar de providenciar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, quando notificados.	116	R$150,00
60	Colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, na arborização pública.	118	R$ 150,00
61	Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado.	119, I	R$150,00
62	Vender ou expor à venda, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como produtos alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados, nocivos à saúde.	124	R$ 150,00
63	Permitir desordens, algazarras ou barulhos no interior do estabelecimento.	127, § único	R$ 150,00
64	Pichar, escrever, pintar, colar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.	128	R$150,00
65	Deixar de renovar o Alvará de Licença anualmente.	130, §1º	R$150,00
66	Mudar o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, de local sem permissão da Prefeitura.	130, §2º	R$ 150,00
67	Deixar de disponibilizar banheiros para os clientes.	132	R$ 150,00
68	Propriedades que se utilizam da apicultura que não observarem os cuidados necessários, nos termos do art. 136.	136	R$ 150,00
69	Efetuar carga e descarga comercial fora do período estabelecido para tanto, qual seja, de 7:00h (sete horas) às 22:00h (vinte e duas horas).	143	R$150,00
70	Comércio ambulante que efetuar a venda de armas, munições, fogos de artifícios ou similares; medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos; produtos de qualquer natureza que possam causar danos à coletividade.	150, I a III	R$600,00
71	Não comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença.	151, I	R$300,00
72	Não exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na	151, II	R$300,00

	licença.		
73	Não comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;	151, III	R$600,00
74	Não manter-se em rigoroso asseio pessoal as instalações e o serviço público ocupado.	151, IV	R$300,00
75	Não portar-se respeitosamente com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública.	151, V	R$300,00
76	Não transportar os bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito, usando os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.	151, VI	R$150,00
77	Barracas dos feirantes que não seguirem o padrão estabelecido pela Prefeitura.	161	R$ 150,00
78	Ceder a terceiros, a qualquer título e, ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização de feira livre.	165, I	R$300,00
79	VETADO		
80	VETADO		
81	Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos.	165, IV	R$900,00
82	Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez.	165, V	R$300,00
83	Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela.	165, VI	R$600,00
84	Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo.	165, VII	R$900,00
85	Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário e equipamento.	165, VIII	R$150,00
86	Não observar as exigências de ordem sanitária e higiênica para o seu comércio.	165, IX	R$300,00
87	Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos.	165, X	R$300,00
88	Não estar devidamente identificado conforme definido pela administração.	165, XI	R$150,00
89	Montar e desmontar barracas fora dos horários previstos no art. 167.	167	R$ 150,00
90	Não efetuar, diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, a limpeza e a retirada do mobiliário e equipamento do espaço autorizado ao feirante.	168	R$ 150,00
91	Deixar de atender às disposições contidas no art. 173.	173	R$ 150,00
92	Deixar de executar integralmente ou modificar os horários e a programação de espetáculos em casas de diversão, circos ou salas de espetáculos.	174	R$150,00
93	Vender bilhetes de entrada em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.	175	R$150,00
94	Vender bebidas alcoólicas em garrafas e demais recipientes de vidro, durante o evento e em suas proximidades - de até 400 metros.	178	R$ 150,00
95	Usar sons em bares – internos ou externos – entre 22:00 hs (vinte e duas horas) e 8:00 (oito horas).	180????	R$300,00
96	Desobedecer à limitação de horário para circulação de carro de som.	181	R$300,00
97	Causar barulhos/ruídos acima dos limites permitidos nas proximidades de residências, hospitais e escolas.	182	R$600,00
98	Instalar toldos, móveis ou fixos em desconformidade com o art. 185.	181	R$ 150,00
99	Colocar mesas e cadeiras em locais indevidos.	188	R$150,00
100	Armar barracas, coretos, palanques e similares, ou fazer ponto de venda e propaganda, sem a prévia autorização da Prefeitura.	192	R$300,00
101	Afixar letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sem a prévia licença do órgão competente da Prefeitura.	194	R$ 150,00
102	Desrespeitar o tamanho máximo dos letreiros e anúncios.	196	R$150,00
103	Embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização.	199, § único	R$150,00
104	Deixar de cumprir as providências estabelecidas no laudo de vistoria.	202, §2º	R$150,00

Paço da Prefeitura Municipal de General Sampaio/CE, 28 de dezembro de 2010.

ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Marleide Brasil Almeida
Código Identificador:DE87CB25

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 003/2011, DE 03 DE JANEIRO DE 2011

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES INERENTES AOS CARGOS PÚBLICOS CRIADOS, NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA PELA LEI MUNICIPAL N.° 507/2010, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA – Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais em conformidade com o art. 66, II da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Municipal n.º 507/2010,

DECRETA:

Art. 1° - Ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, as atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos públicos criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ibiapina, conforme descrito no Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE, em 03 de janeiro de 2011.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA

Prefeito Municipal de Ibiapina

ANEXO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – 001					
COD.	**CARGO**	**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA**	**VAGAS**	**CARGA HORÁRIA**	**VENCIMENTO R$**
001	**AUXILIAR DE RECURSOS HUMANOS**	Ensino Médio Completo; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática;	01	40 horas	510,00
002	**AUXILIAR DE ALMOXARIFADO**	Ensino Médio Completo; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática;	02	40 Horas	510,00
003	**ARQUIVISTA**	Ensino Médio Completo; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática;	01	40 Horas	510,00
004	**FISCAL DE TRIBUTOS**	Ensino Médio Completo; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática;	01	40 Horas	510,00
005	**AGENTE ADMINISTRATIVO**	Ensino Médio Completo; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática;	04	40 Horas	510,00
006	**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar).	02	40 Horas	510,00
007	**VIGIA**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar);	02	40 Horas	510,00
008	**MOTORISTA HABILITAÇÃO CATEGORIA A/B**	Ensino Fundamental Completo; Experiência Mínima de 01 (um) ano	02	40 Horas	690,00
	TOTAL		15		

SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – 002					
COD.	CARGO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO R$
009	ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior completo em Serviço Social; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe.(CRESS/CE)	03	30 Horas	2.000,00
010	PSICÓLOGO	Ensino Superior Completo em Psicologia; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRP/CE).	02	40 Horas	2.000,00
011	PEDAGOGO	Licenciatura Plena; Especialização em Educação Especial; e Experiência mínima de 02 (dois) anos;	01	40 Horas	1.000,00
012	MONITOR DE ARTES	Ensino Médio Completo; Curso de Artes e Ofícios e/ou Trabalhos Manuais;	02	40 Horas	510,00
013	AGENTE ADMINISTRATIVO	Ensino Médio; Conhecimentos Básicos em informática; Experiência mínima de 01 (um) ano.	03	40 Horas	510,00
014	DIGITADOR	Ensino Médio Completo; Conhecimentos Básicos de Informática;	02	40 Horas	510,00
015	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar);	06	40 Horas	510,00
	TOTAL		19		

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO -003					
COD.	CARGO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO R$
016	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar).	32	40 Horas	510,00
017	AUXILIAR DE SECRETARIA	Ensino Médio Completo; Conhecimentos Básicos de Informática; e Curso de Secretaria Escolar.	19	40 Horas	510,00
018	VIGIA	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar);	43	40 Horas	510,00
019	MOTORISTA HABILITAÇÃO CATEGORIA "B"	Ensino Fundamental Completo; Experiência Mínima de 01 (um) ano.	02	40 Horas	690,00
020	MOTORISTA HABILITAÇÃO CATEGORIA "D"	Ensino Fundamental Completo; Experiência Mínima de 02 (dois) anos	10	40 Horas	835,00
021	PROFESSOR	Licenciatura Plena em Pedagogia;	25	20 Horas	512,33
022	MONITOR DE INFORMÁTICA	Ensino Médio Completo; Conhecimentos Avançados em Informática.	10	40 Horas	510,00
023	NUTRICIONISTA	Ensino Superior Completo em Nutrição; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRN/CE);	01	20 Horas	1.000,00
	TOTAL		142		

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – 004					
COD.	**CARGO**	**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA**	**VAGAS**	**CARGA HORÁRIA**	**VENCIMENTO R$**
024	**JARDINEIRO**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar); Experiência Mínima de 02 (dois) anos.	04	40 Horas	510,00
025	**MOTORISTA HABILITAÇÃO CATEGORIA C/D**	Ensino Fundamental Completo; Experiência Mínima de 02 (dois) anos.	02	40 Horas	835,00
026	**ELETRICISTA**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar)	02	40 Horas	600,00
027	**BOMBEIRO HIDRÁULICO**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar)	02	40 Horas	600,00
028	**FISCAL DE OBRAS**	Ensino Médio Completo.	01	40 Horas	510,00
029	**TÉCNICO EM EDIFICAÇÃO**	Ensino Médio Completo com Curso Técnico em Edificações; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CREA/CE);	01	40 Horas	800,00
	TOTAL		12		

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL – 005						
COD.	**CARGO**	**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA**	**VAGAS**	**CARGA HORÁRIA**	**VENCIMENTO R$**	
030	**MOTORISTA HABILITAÇÃO CATEGORIA B**	Ensino Fundamental Completo; Experiência Mínima de 02 (dois) anos	02	40 Horas	690,00	
031	**ZOOTECNISTA**	Ensino Médio Completo com Curso Técnico em Zootecnia; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRMV/CE);	02	40 Horas	800,00	
032	**TECNICO AGRICOLA**	Ensino Médio Completo com Curso Técnico; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe (CREA/CE);	03	40 Horas	800,00	
033	**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar);	04	40 Horas	510,00	
	TOTAL		04			

SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO – 006						
COD.	**CARGO**	**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA**	**VAGAS**	**CARGA HORÁRIA**	**VENCIMENTO R$**	
034	**BIBLIOTECÁRIA**	Ensino Médio Completo; Conhecimentos Básicos de	01	40 Horas	510,00	

		Informática;				
035	**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar).	02	40 Horas	510,00	
036	**DIGITADOR**	Ensino Médio Completo; Conhecimentos Básicos de Informática;	01	40 Horas	510,00	
037	**MOTORISTA HABILITAÇÃO CATEGORIA "B"**	Ensino Fundamental Completo; Experiência Mínima de 02 (dois) anos.	01	40 Horas	690,00	
038	**MONITOR DE ARTES**	Ensino Médio Completo; Curso de Artes e Ofícios e/ou Trabalhos Manuais;	02	40 Horas	510,00	
039	**VIGIA**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar);	02	40 Horas	510,00	
	TOTAL		09			

GABINETE DO PREFEITO – 007					
COD.	**CARGO**	**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA**	**VAGAS**	**CARGA HORÁRIA**	**VENCIMENTO R$**
040	**GUARDA MUNICIPAL**	Ensino Médio Completo;	06	40 horas	558,00
041	**AGENTE DE TRÂNSITO**	Ensino Médio Completo;	03	40 Horas	510,00
	TOTAL		09		

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - 008					
COD.	**CARGO**	**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA**	**VAGAS**	**CARGA HORÁRIA**	**VENCIMENTO R$**
042	**AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL**	Ensino Médio; Conhecimentos Básicos em informática;	01	40 Horas	650,00
043	**AGENTE DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**	Ensino Médio; Conhecimentos Básicos em informática;	01	40 Horas	650,00
044	**AGENTE ADMINISTRATIVO**	Ensino Médio; Conhecimentos Básicos em informática;	01	40 Horas	510,00
045	**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar);	01	40 Horas	510,00
	TOTAL		04		

	SECRETARIA DE SAÚDE – 009					
COD.	**CARGO**	**LOTAÇÃO**	**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA**	**VAGAS**	**CARGA HORÁRIA**	**VENCIMENTO R$**
046	**AGENTE ADMINISTRATIVO**	HOSPITAL	Ensino Médio; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática; Noções Básicas de Estatística em Saúde Pública; Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	03	40 Horas	510,00
047		CENTRO DE SAUDE	Ensino Médio; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática; Noções Básicas de Estatística em Saúde Pública; Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	01		
048		SECRETARIA	Ensino Médio; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática; Noções Básicas de Estatística em Saúde Pública; Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	03		
049	**AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM**	SECRETARIA	Nível Médio com curso em Auxiliar/Técnico de	01	40 Horas	550,00
050		POSTO DE		01		

		SAÚDE ALTO LINDO	Enfermagem; Experiência profissional mínima de 01 (um) ano. Inscrição com Certidão Negativa do Conselho de Classe. (COREN/CE).			
051		POSTO DE SAÚDE VEREDA		01		
052		POSTO DE SAÚDE PINDOBA		01		
053		POSTO DE SAÚDE SANTA TERESA		01		
054		POSTO DE SAÚDE COCAL		01		
055		POSTO DE SAÚDE ARAÇÁS		01		
056		POSTO DE SAÚDE TAQUARATIS		01		
057		POSTO DE SAÚDE CAIÇARA		01		
058		CENTRO DE SAUDE DR. FRANCISCO MARCIO		02		
059		ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA		03		
060		ATENÇÃO SECUNDÁRIA		10		
061	**AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL**	SECRETARIA	Ensino Médio; Experiência profissional mínima de 01 (um) ano;	02	40 Horas	550,00
062	**AGENTE DE ENDEMIAS**	SECRETARIA	Ensino Médio; Conhecimentos Básicos sobre Princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde; Visita Domiciliar; Avaliação de Áreas de riscos ambiental e sanitária; Noções de Ética e Cidadania; Noções básicas de epidemiologia, meio ambiente e saneamento; Noções básicas de doenças como Leishmaniose Visceral e Tegumentar, Dengue, Malária, Esquistossomose.	03	40 Horas	510,00
063	**DIGITADOR**	SECRETARIA	Ensino médio; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática; Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	02	40 Horas	510,00
064	**PROTÉTICO**	LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA	Ensino Médio; Experiência profissional mínima de 01 (um) ano; Inscrição com Certidão Negativa do Conselho de Classe (CRO/CE).	02	20 Horas	700,00
065	**MOTORISTA HABILITAÇÃO CATEGORIA A/B**	SECRETARIA	Ensino Fundamental Completo; Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	02	40 Horas	690,00
066	**AUXILIAR DE**	SECRETARIA	Ensino Fundamental	02	40 Horas	510,00

067	**SERVIÇOS GERAIS**	Posto de Saúde Alto Lindo	Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar).	01		
068		Posto de Saúde Betânia		01		
069		Posto de Saúde Pindoba		01		
070		Posto de Saúde Araçás		01		
071		Posto de Saúde Taquaratis		01		
072		Atenção Secundária		10		
073	**MÉDICO GINECOLOGISTA/ OBSTETRA**	SECRETARIA	Ensino Superior Completo em Medicina; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRM/CE); e Residência na área de Ginecologia e/ou Obstetrícia.	01	20 Horas	4.000,00
074	**MÉDICO ANESTESISTA**	ATENÇÃO SECUNDÁRIA	Ensino Superior Completo em Medicina; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRM/CE); e Residência na Área Anestesiologia.	01	20 Horas	4.000,00
075	**FISIOTERAPEUTA**	ATENÇÃO SECUNDÁRIA	Ensino Superior Completo em Fisioterapia; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CREFITO/CE); Experiência profissional mínima de 02 (dois) anos.	02	30 Horas	2.000,00
076						
077	**FISIOTERAPEUTA**	N.A.S.F.	Ensino Superior Completo em Fisioterapia; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CREFITO/CE); Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	02	20 Horas	1.350,00
078	**ENFERMEIRO**	SECRETARIA	(1) Ensino Superior em Enfermagem; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe (COREN/CE); Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	01	40 Horas	2.000,00
079		ATENÇÃO SECUNDÁRIA	Ensino Superior em Enfermagem; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe (COREN/CE).	01		
080		CENTRO DE SAÚDE DR. FRANCISCO MARCIO	(1) Ensino Superior em Enfermagem; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (COREN/CE); Experiência mínima de 02 (dois) anos; Especialização em Saúde Pública;	01		
081		ATENÇÃO PRIMARIA	Ensino Superior em Enfermagem; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (COREN/CE); Experiência profissional mínima de 01 (um) ano na Estratégia	02		

			Saúde da Família mínima; e Curso Introdutório em Saúde da família.			
082		VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Ensino Superior em Enfermagem; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (COREN/CE); Experiência em Vigilância em Saúde Mínima de 02 (anos); Curso de Codificador de Causa Básica de Óbito.	01		
083	**CIRURGIÃO DENTISTA PROTESISTA**	LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA	Ensino Superior Completo em Odontologia; Especialização em prótese dentária; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRO/CE);	01	20 Horas	1.200,00
084	**CIRURGIÃO DENTISTA**	SECRETARIA	Ensino Superior Completo em Odontologia; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRO/CE);	03	40 Horas	2.000,00
085	**INSPETOR SANITÁRIO**	SECRETARIA	Ensino Superior em Tecnologia de Alimentos;	01	40 Horas	1.200,00
086	**AUXILIAR DE FARMÁCIA**	SECRETARIA	Ensino Médio completo; Certificado de conclusão em Curso Básico em Informática;	01	40 Horas	510,00
087	**ASSISTENTE SOCIAL**	SECRETARIA	Ensino Superior completo em Serviço Social; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRESS/CE)	01	30 Horas	2.000,00
088	**NUTRICIONISTA**	SECRETARIA	Ensino Superior Completo em Nutrição; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRN/CE); Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	01	20 Horas	1.000,00
089	**NUTRICIONISTA**	N.A.S.F.	Ensino Superior Completo em Nutrição; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRN/CE); Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	01	40 Horas	2.000,00
090	**FONOAUDIÓLOGO**	SECRETARIA	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRFa/CE);	01	20 Horas	1.000,00
091	**MÉDICO PEDIATRA**	SECRETARIA	Ensino Superior Completo em Medicina; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRM/CE); e Residência em Pediatria.	02	20 Horas	4.000,00
092	**FARMACÊUTICO**	SECRETARIA	Ensino Superior Completo em Farmácia; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRF/CE);	01	20 Horas	1.000,00
093	**AGENTE**	SITIO PATURI	Ensino Médio Completo;	01	40 Horas	510,00

094	**COMUNITÁRIO DE SAÚDE**	SITIO PITUBA I	Residir na Área de abrangência.	01		
095		SITIO TAQUARATIS, BAIXÃO, PAUS ALTOS, BOA AGUÁ		01		
096	**MÉDICO**	E.S.F.	Ensino Superior Completo em Medicina; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRM/CE);	06	40 Horas	6.500,00
097	**MOTORISTA HABILITAÇÃO CATEGORIA D**	SECRETARIA	Ensino Fundamental Completo; Experiência profissional mínima de 02 (dois) anos.	01	40 Horas	835,00
098		ATENÇÃO SECUNDARIA		01		
099	**PORTEIRO**	SECRETARIA	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar).	04	40 Horas	510,00
100	**MÉDICO CIRURGIÃO GERAL**	SECRETARIA	Ensino Superior Completo em Medicina; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRM/CE); Residência em Cirurgia Geral.	01	20 Horas	4.000,00
101	**PSICÓLOGO**	N.A.S.F.	Ensino Superior Completo em Psicologia; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CRP/CE); Experiência profissional mínima de 01 (um) ano.	01	40 Horas	2.000,00
102	**EDUCADOR FÍSICO**	N.A.S.F.	Ensino Superior Completo em Educação Física; Registro e Certidão Negativa do Conselho de Classe. (CREF/CE);	01	40 Horas	2.000,00
103	**PEDAGOGO**	SECRETARIA	Licenciatura Plena; Especialização em Educação Especial; e Experiência profissional mínima de 02 (dois) anos;	01	40 Horas	1.000,00
104		HOSPITAL	Licenciatura Plena; Habilitação em Biologia; e Experiência profissional mínima de 02 (dois) anos em saúde pública;	01		
105	**QUÍMICO**	SECRETARIA	Licenciatura em Química; e Especialização em Bioquímica;	01	40 Horas	1.200,00
106	**MASSOTERAPEUTA**	SECRETARIA	Ensino Médio Completo; Curso em Massoterapia com carga horária mínima de 300 H/aulas.	01	40 Horas	1.000,00
107	**VIGIA**	SECRETARIA	Ensino Fundamental Incompleto (Saber Ler, Escrever e Interpretar);	01	40 Horas	510,00
	TOTAL					

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:3EE216D3